

N. F. Nº - 281394.0629/22-8  
NOTIFICADO - RAMIRO CAMPELO COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.  
NOTIFICANTE - EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE  
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BENITO GAMA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 06.11.2023

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0187-05/23NF-VD**

**EMENTA: ICMS.** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. ENTRADA DO TERRITÓRIO DESTE ESTADO. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS. EXIGENCIA DO IMPOSTO. Via ação cautelar, o contribuinte demonstrou ter prestado seguro-garantia que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa antes da ação fiscal, livrando-o de ficar na condição de descredenciado. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Urge precisar de início que o presente relatório atende às premissas estabelecidas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, adaptado inclusive para as sessões virtuais de julgamento administrativo.

A Notificação Fiscal em tela, lavrada em 27/7/2022, tem o total histórico de R\$ 9.019,41, mais a atualização, contendo a seguinte e suposta irregularidade:

**Infração – 054.005.008 – Falta de pagamento de ICMS devido antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia para fins de comercialização, oriunda de outras Unidades Federativas, a título de antecipação tributária parcial, por parte de contribuinte que não preenchia os requisitos previstos na legislação tributária. Estava o sujeito passivo DESCREDENCIADO para pagar dita antecipação parcial em prazo especial referido em regulamento.**

Fato gerador ocorrido em 28.6.2022.

Enquadramento legal pela via dos arts. 12-A, 23, III, 32 e 40 da Lei 7.014/96, c/c o art. 332, II, ‘d’ do RICMS-BA, mais a multa prevista no art. 42, II, ‘d’ da Lei retro citada.

Juntados, entre outros documentos, planilha de cálculo da antecipação parcial, termo de ocorrência fiscal, DANFEs das NFs 12119 e 12220, consulta da situação do contribuinte em 28.6.2022, acusando a sua condição de descredenciado, em face de possuir débitos inscritos em dívida ativa, consulta de arrecadação para junho de 2022, documentos do motorista e do caminhão que transportavam a carga.

O contribuinte, em sua defesa:

Afirma que recolheu o imposto devido por antecipação parcial e encontrava-se credenciado ao tempo da notificação fiscal, materializada em 15.8.2022, posto ser esta a data em que tomou conhecimento da exigência fazendária. Antes até já estava credenciado, quando da lavratura do lançamento de ofício, isto é, 27.7.2022.

Logo, como houvera pago o tributo, a satisfação da presente cobrança implicará em exigência dúplice. O DAE e comprovante de transação bancária anexos de R\$ 533.648,30 já englobam as notas fiscais objeto da notificação.

Assegura que, em 15.8.2022, dia da formalização, aperfeiçoamento, perfectibilização e entrada no mundo jurídico da notificação fiscal, o débito que constava em dívida ativa já estava com a exigibilidade suspensa, em face de decisão liminar proferida em 20.6.2022, cópia apensa,

mediante ação judicial em curso na 4<sup>a</sup> VFP, com oferecimento de seguro-garantia, estando autorizado a recolher a antecipação parcial no prazo especial regulamentar.

Tece comentários e traz jurisprudência afetas à decadência, fazendo um paralelo entre este instituto e o caso ora sob apreciação.

Cita também decisão do CONSEF atrelando a situação de credenciada à época da lavratura da notificação (Ac. JJF 0438-06/20).

Documentos juntados pela empresa, especialmente planilha analítica do cálculo da antecipação parcial, guia e comprovante de pagamento, além de decisão interlocutória judicial.

Não há informativo fiscal, opcional para este tipo de lançamento de ofício.

Pautado o PAF para julgamento, decidiu o Colegiado, por maioria (fls. 69/71), ouvir a d. PGE no sentido de saber a partir de quando o Estado da Bahia ficou obrigado a deixar a impugnante na situação de credenciada a recolher o imposto no prazo regulamentar mais alargado.

Em retorno saneador, a Procuradoria pediu (fls. 75/75v.) que a autuada juntasse cópia da petição inicial da ação judicial atrás referenciada, “para que possa ser balizado os termos do pedido de provimento judicial e, por conseguinte, seu alcance em relação a demanda em destaque” (sic.).

E assim a 5<sup>a</sup> JJF encaminha o processo para a unidade fazendária de origem tomar a providência (fl. 78).

Como resposta, a notificada junta documentos e se manifesta pela improcedência da exigência tributária (fls. 89/143).

Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo necessidade, nos termos do art. 147, I, “a” do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória, inclusive diligência ou perícia.

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, cumpre frisar que do ponto de vista formal a notificação obedece aos requisitos de lei. Inexistem pontuações pelo órgão de preparo de haver manifestos intempestivos. Princípios processuais administrativos também observados.

Trata-se de cobrança de ICMS a título de antecipação parcial, exigível antes da entrada do produto no território baiano, dada a sua condição de DESCREDENCIADO para efetuar o pagamento em prazo especial referido na legislação de regência, tendo em vista o contribuinte ter em seu desfavor crédito tributário inscrito em dívida ativa.

Teve ela o seguinte fundamento, com destaques da relatoria:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito: [...]

§ 2º **O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá** efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, **até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal**, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - **não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;**

III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;

IV - esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais.

§ 3º O titular da Diretoria de Administração Tributária da região do domicílio fiscal do contribuinte poderá, com base em informações acerca do investimento e da capacidade contributiva do contribuinte

que assegurem o cumprimento da obrigação relativa à antecipação tributária, dispensar o requisito previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

A contestação empresarial trilha o argumento de que obteve decisão judicial liminar para suspender a exigibilidade do AI 269200.0029/17-4 que, segundo alega, era o óbice que barrava o credenciamento para pagar a antecipação parcial noutro prazo, por se encontrar o crédito tributário citado inscrito em dívida ativa.

Realmente, o objeto da ação cautelar visa recredenciar a empresa para pagar o ICMS a título de antecipação parcial no prazo alargado, entre outros objetivos. Os documentos depois apensados confirmam isso.

Em nome da celeridade processual e do valor envolvido em discussão – em tese o pagamento de multa de 60%, calculada sobre o imposto de R\$ 5.637,13, sem contar as reduções de lei, haja vista a alegação de pagamento do tributo estadual –, esta relatoria optou em decidir logo a questão, até porque a d. PGE teria que firmar seu pronunciamento e o processo teria que retornar para as partes se manifestarem sobre o parecer exarado. Muitas pessoas seriam mobilizadas para discutirem se a notificada deve ou não pagar algo próximo a três mil reais.

Os documentos acostados aos autos já são suficientes para a decisão administrativa.

A discussão também passa por saber quando a decisão de tutela teve efeitos concretos sobre a Fazenda Pública. A ação foi ajuizada em 07.6.2022, com prestação de seguro-garantia, disponibilizado em juízo. A decisão foi assinada em 20.6.2022 e foi publicada no DOE em 22.6.2022, conforme se verifica no link <https://consultapublicapje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=e30784c2f7eea4264dfcb8bb4ab28a084141d3bf014142e6>. A ação fiscal se deu em 28.6.2022.

De fato, a decisão interlocutória judicial – cópia apensada às fls. 59 a 63 - vai no sentido de conceder à notificada tutela de urgência de natureza cautelar, com prestação de seguro-garantia, em face do auto de infração atrás mencionado, de modo que este lançamento não mais seja obstáculo para a renovação da certidão positiva com efeitos negativos nem tampouco para credenciamento do recolhimento em maior prazo da antecipação parcial.

Em verdade, ao consultar nas bases de dados da Sefaz as dívidas inscritas em dívida ativa que constam em nome do estabelecimento notificado, além deste auto de infração - AI 269200.0029/17-4, inexiste outro que se encontre nesta mesma situação.

Desde a propositura da ação cautelar se vê a disposição da notificada em garantir a dívida acerca da qual proporcionava o seu descredenciamento para pagamento postergado da antecipação parcial. O próprio juízo reconhece “como garantia idônea” (sic; fl. 120) a apólice apresentada naquele processo, apesar desta relatoria, ao verificar o histórico de credenciamento do contribuinte para fins de antecipação parcial, ter identificado que o seu recredenciamento – por assim dizer – ocorreu a partir de 05.7.2022.

Entretanto, é de considerar que a obrigação de pagar o imposto a título de antecipação parcial e relacionado com a notas fiscais objeto deste PAF se deu antes desta última data mencionada, isto é, 28.6.2022, época em que, aos olhos dos prepostos do trânsito de mercadorias, a defendanté ainda estava descredenciada e, portanto, ainda não dispunha do prazo especial para pagar o tributo estadual unificadamente e no dia 25 do mês subsequente.

Por sua vez, é de se considerar a alegação de que o imposto estadual foi pago posteriormente, unificadamente, no dia 25 do mês subsequente. De fato, verifica-se nos autos às fls. 51 e 52 a guia com o código de receita 2175 (antecipação parcial), competência de junho de 2022, vendo-se nela, no campo “informações complementares”, a indicação das notas fiscais objeto da presente notificação, quais sejam, NFs 12119 e 12220.

Também se verifica prova do seu recolhimento, efetuado junto ao Bradesco S/A em 25.7.2022, no

monte de R\$ 533.648,30.

Constata-se, por conseguinte, o pagamento da antecipação parcial. O sujeito passivo providenciou suspender a exigibilidade do crédito tributário que o deixava na condição de descredenciado e, por força de decisão judicial, o Estado haveria de reposicioná-lo como credenciado. Registre-se que o descredenciamento não tem o intuito de forçar o contribuinte a pagar uma dívida lançada pelo ente tributante, mas apenas cercá-la de garantias para que seja discutida. E isto já tinha sido concretizado desde a prolação da decisão cautelar.

Isto posto, é de ser considerada a Notificação Fiscal IMPROCEDENTE.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar, em instância ÚNICA, IMPROCEDENTE, a Notificação Fiscal **281394.0629/22-8** lavrada contra **RAMIRO CAMPELO COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA**.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA